PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 75/2025

EMENTA: PROGRAMA MUNICIPAL DE CARÁTER SOCIOCULTURAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPEITO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DE EMENDA SUBSTITUTIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE CONDICIONADAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica para emissão de parecer conjunto das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Assistência Social acerca dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 75/2025, de autoria da vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles.

O projeto original "Institui, no âmbito do Município de Sarzedo, a realização da Gincana do Idoso durante a Semana Municipal do Idoso, em comemoração ao Dia do Idoso (1º de outubro), e dá outras providências".

A proposta objetiva instituir evento anual com foco na integração, valorização e bem-estar da pessoa idosa, promovendo atividades recreativas, culturais e educativas durante a Semana Municipal do Idoso.

A matéria, contudo, recebeu Emenda Substitutiva que ajusta sua redação para sanar vícios formais e materiais identificados na proposição original, adequando-a aos parâmetros de constitucionalidade e à técnica legislativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência Legislativa

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece ser competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

A valorização da pessoa idosa, por meio de ações comunitárias e culturais, constitui inequívoco assunto de interesse local, vinculado à promoção da cidadania, inclusão social e bem-estar coletivo, atendendo, portanto, à competência material e legislativa do Município.

No entanto, cumpre observar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). A proposição, ao determinar de forma impositiva que o Executivo "institua" e "realize" anualmente o evento, cria uma obrigação de execução administrativa e despesa, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por essa razão, a Emenda Substitutiva apresentada reformula o texto, de modo que a lei não mais institui obrigatoriamente o evento, mas autoriza e faculta ao Executivo sua realização, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras, preservando a discricionariedade administrativa e eliminando o vício de iniciativa.

2.2. Técnica Legislativa e Necessidade de Substitutivo

A redação original do Projeto de Lei nº 75/2025 apresentava vícios que comprometiam sua constitucionalidade, a saber:

- Criação de despesa e obrigação de execução administrativa sem iniciativa do Poder Executivo;
- Redação impositiva incompatível com a competência legislativa da Câmara Municipal;

- Ausência de condicionamento orçamentário, contrariando o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A Emenda Substitutiva corrige esses problemas, promovendo importantes adequações:

1. Transforma a obrigação em autorização: o art. 1º passa a dispor que "o Município poderá contar com a realização da Gincana do Idoso", respeitando a discricionariedade do Executivo;
2. Define objetivos programáticos, e não executórios, em harmonia com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003);
3. Inclui cláusula de limitação orçamentária, condicionando a execução à disponibilidade financeira, conforme o art. 6º da nova redação;
4. Permite parcerias com entidades públicas e privadas, reforçando a viabilidade social e financeira da política pública proposta;
5. Adota linguagem técnica e impessoal, conforme as normas de elaboração legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

Com essas alterações, o projeto passa a ter natureza autorizativa e programática, sem impor obrigações diretas ao Executivo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões opinam pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade E Adequada Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 75/2025, desde que seja acolhida a Emenda Substitutiva apresentada, a qual corrige os vícios identificados e harmoniza a proposição com os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 18 de novembro de 2025.

Rafael Souza Parreira das Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ e Membra (suplente) da C. de Assistência Social

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

Inaiara Benício Lima
Presidente da C. de Assistência Social

Vitor Elidio Vespasiano Silva
Relator da C. de Assistência Social